



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
23/06/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210027/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA QUE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ REQUEIRA AO GOVERNO DO ESTADO A INCLUSÃO DOS BAIRROS DO FEITOSA, PITANGUINHA E JACINTINHO NO PROGRAMA PRÓ-ESTRADA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210028/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA SUPERVISOR IVALDO FERINO, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57071-700, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210029/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA EDUARDO TADEU LOPES DA SILVA, 252, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-655, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210033/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 75, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-720, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210035/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, QUADRA A, CONJUNTO SÃO LUIZ, 8, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210036/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONJUNTO MARGARIDA PROCOPIO, 13, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57073-470, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210037/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA C, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210038/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 802, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210039/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 270, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06220006/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	SOLICITA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1609-1543, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210011/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA DESOBSTRUÇÃO DAS GALERIAS PLUVIAS EM TODAS AS RUAS DO BAIRRO DO BENEDITO BENTES I.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06220012/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE (QUEBRA-MOLAS) NA RUA JAIRO MARQUES LUZ, LOCALIZADA NO BAIRRO DO CLETO MARQUES LUZ.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06220013/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER, NO ESPAÇO LOCALIZADO NA RUA BOA ESPERANÇA, BAIRRO DO BENEDITO BENTES I.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210041/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA GERUSA RODRIGUES BASTOS, NO BAIRRO DE IPIOCA, SOB CEP N° 57039-890, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210042/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, NO CONJUNTO JARDIM ROYAL, PRÓXIMO AO GRAND JARDIM DOS FLAMBOYANTS, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA

16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210044/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 06210045/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA MANUTENÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA DA CRECHE ANA CAROLINA, SITUADA NO CJ. NOVO JARDIM (CIDADE UNIVERSITÁRIA), QUE SE ENCONTRA COM VARIAS INFILTRAÇÕES.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06180008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05090028/2022	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03180002/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04190062/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 449/2021 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 21 de junho de 2022.

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Mozart Amaral, Secretário de Transportes e Desenvolvimento Urbano do Estado de Alagoas, para cumprir as devidas providências:

“INCLUSÃO DOS BAIROS DO FEITOSA, PITANGUINHA E JACINTINHO NO PROGRAMA PRÓ-ESTRADA DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo a implementação do programa Pró-Estrada nas vias públicas dos bairros do Feitosa, Jacintinho e Pintanguinha, propiciando melhor infraestrutura para seus moradores. Garante também melhor visual e estética para as comunidades, evitando transtornos com ruas cheias de buracos e com alfaços cedendo.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de junho de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 303/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA SUPERVISOR IVALDO FERINO, BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57071-700, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 304/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A RENOVAÇÃO DA PINTURA DA FAIXA DE PEDESTRE, NA AVENIDA EDUARDO TADEU LOPES DA SILVA, 252, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-655, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal que é necessária a realização sinalização da lombada, no local supracitado.

É importante salientar, que há constantes reclamações dos moradores da localidade supracitada, tendo em vista o transtorno que vem causando ao trânsito. Portanto, a renovação da pintura da faixa de pedestre, promoverá, aos moradores e usuários da via, boas condições de trânsito, beneficiando motoristas e pedestres. A adequada sinalização da via é um serviço essencial para a segurança de todos os que ali transitam.

Essa é uma reivindicação da comunidade que clama por urgência e atenção. Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 305/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 75, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-720, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 306/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, QUADRA A, CONJUNTO SÃO LUIZ, 8, BAIRRO SANTOS DUMONT, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 307/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONJUNTO MARGARIDA PROCOPIO, 13, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57073-470, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 308/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, RUA C, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 309/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 802, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 310/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, NA AVENIDA ENG. CORINTHO CAMPELO DA PAZ, 270, BAIRRO SANTOS DUMONT, CEP: 57075-440, MACEIÓ – AL.

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

Ocorre que, na referida localidade, no período chuvoso se forma em quase toda a sua extensão poças de água das chuvas, podendo proliferar os focos de dengue, dificultando também a vida dos pedestres e até mesmo os condutores de veículos nos desvios dos buracos; como também no período de estiagem, a poluição, muita poeira, com epidemia de alergia, acometendo principalmente crianças e idosos, ocasionando mais um problema de saúde pública.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 17 de maio de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Indicação 356/2022 – GVOL/CMM

Ao Excelentíssimo senhor,

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador abaixo subscrito, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, SOLICITAR, após anuência do plenário, que o Poder Executivo Municipal:

REALIZE O FECHAMENTO DE BURACOS, AVENIDA DONA CONSTANÇA DE GÓES MONTEIRO, 1609-1543, BAIRRO JATIÚCA, CEP: 57036-371, MACEIÓ - AL

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste representante do Poder Legislativo Municipal inúmeras reclamações, por parte dos moradores do local supracitado.

É importante salientar, que nesta rua há uma constante circulação de pedestre e automóveis, portanto, para segurança de todos, é de suma importância que seja providenciado com urgência, o fechamento deste buraco, pois está causando inúmeros transtornos para pedestres e motoristas. Visando proteger a integridade dos que ali transitam, reivindico este serviço o mais breve possível.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 147/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“DESOBSTRUÇÃO DAS GALERIAS PLUVIAS EM TODAS AS RUAS DO BAIRRO DO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores e transeuntes da região, pois todas as galerias de todas as ruas do Benedito Bentes I se encontram obstruídas o que resulta em transtornos nos dias de chuva, resultando em enchentes e alagamentos nas ruas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de junho de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°148/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor André Santos Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito para cumprir as devidas providências:

“IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE (QUEBRA-MOLAS) NA RUA JAIRO MARQUES LUZ, LOCALIZADA NO BAIRRO DO CLETO MARQUES LUZ.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que os condutores estão transitando em alta velocidade, colocando em risco os transeuntes, pois não respeitam o limite máximo de velocidade permitido na via. O serviço se faz necessário para proporcionar mais segurança aos moradores. Segue em anexo foto da situação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de junho de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 149/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER, NO ESPAÇO LOCALIZADO NA RUA BOA ESPERANÇA, BAIRRO DO BENEDITO BENTES I.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores que relataram que a região há muito tempo não recebe atenção do Poder Público, não possuindo nenhum tipo de espaço de lazer e com os aspectos urbanísticos da localidade totalmente deteriorados. Indico que a área seja revitalizada e sejam construídos espaços de lazer, arborizados, para que as pessoas da região possam ter um espaço de convivência próximo de suas residências, além de melhorar todo o visual e valorizar os imóveis dos moradores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de junho de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 38/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA GERUSA
RODRIGUES BASTOS, NO BAIRRO DE IPIOCA, SOB
CEP Nº 57039-890, MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida rua, situada na seguinte localização geográfica: <https://goo.gl/maps/xFX21dUmhBexUYLDA>, necessita de pavimentação.

Segundo relatos de moradores e pessoas que circulam pelo local, a via encontra-se com vários buracos, em razão da ausência de pavimentação, o que acaba por causar certos transtornos na mobilidade dos moradores e cidadãos que por ali transitam, principalmente em período de chuva, onde há um grande acúmulo de lama na via. De forma a impossibilitar o regular trânsito dos moradores, diminuindo, assim, a qualidade de vida de toda a população que convive e circula pelo local.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a pavimentação da Rua Gerusa Rodrigues Bastos, no bairro de Ipioca, sob CEP nº 57039-890, Maceió-AL

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Junho de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ANEXOS



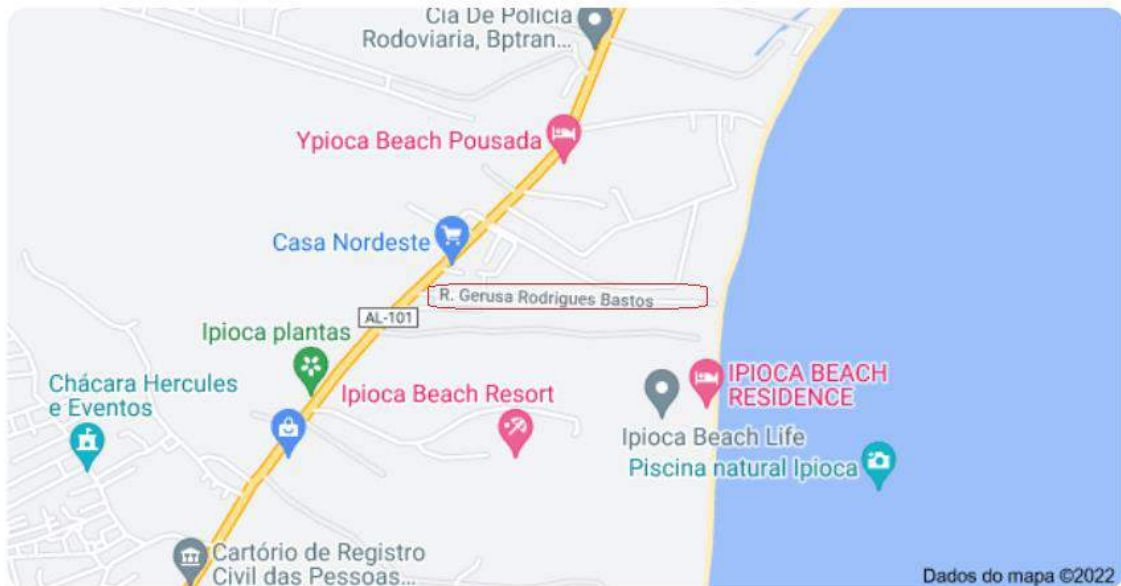


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA



R. Gerusa Rodrigues Bastos - Ipioca

Maceió - AL, 57039-890



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 118/2022 GVSM

Maceió - AL, 21 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que seja providenciada **A OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, NO CONJUNTO JARDIM ROYAL, PRÓXIMO AO GRAND JARDIM DOS FLAMBOYANTS, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA,** nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação, por que vários buracos estão se formando na Avenida Dr. Manoel Valente de Lima, próximo ao Grand Jardim dos Flamboyants.

Em dias normais, sem a presença de chuvas, já é complicado de transitar. Com o período chuvoso e o fluxo de veículos no local, a situação se agrava com o aumento dos buracos e o risco de acidentes.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 119/2022 GVSM

Maceió - AL, 21 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE, NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA**, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação pela falta de manutenção do terminal do Village Campestre, além da necessidade de ampliação e modernização do terminal, para que atenda os Grand Jardins, com o intuito de facilitar a locomoção dos moradores dessa região até o trabalho.

Frisa-se que a comunidade necessita por demais de um terminal para atender aos moradores e aos profissionais do transporte público desta região.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 120/2022 GVSM

Maceió - AL, 21 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que seja **PROVIDENCIADA A MANUTENÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA DA CRECHE ANA CAROLINA, situada no Cj. Novo Jardim (Cidade Universitária), QUE SE ENCONTRA COM VARIAS INFILTRAÇÕES.**

Justificativa

Justifica-se a indicação pelo fato de que a CRECHE MUNICIPAL já passou por diversos reparos, no entanto, ainda apresenta problemas estruturais, principalmente na parte elétrica e de infiltração.

A urgência se dá porque a creche atende centenas de crianças diariamente, com a obrigação de proporcionar um ambiente seguro, sem risco de choques elétricos. Além disso, diversas salas estão desativadas, sem condição de uso, em decorrência do problema mencionado.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

Art. 2º - - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

- I** – Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II** - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III** - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV** – Praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- V** – Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI** – Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VII – Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII – Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX – Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

X – Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XII – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XIII – Obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes.

Art. 4º - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

I – Iniciativa direta da parte ofendida;

II – Centros de Cidadania LGBT;

III – Disque Direitos Humanos;

IV – Conselho Municipal de Políticas LGBT do Município de Maceió;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V – Ato ou ofício de autoridade competente;

VI – Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único – À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único: A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

I – Advertência;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Maceió;

III – Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT - Fundo Maceió Sem Homofobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 10º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11º - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 13º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 14º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de junho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT no município. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

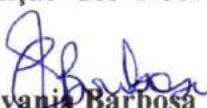
Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero".

Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina e Rio de Janeiro, por exemplo. Urge, assim, que Maceió se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06180008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 208/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de julho de 2021 às 10h51.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06180008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 208/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 15 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de junho de 2022 às 16h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre concessão de Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º O Aluguel Social previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Será concedido Aluguel Social, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

I – conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que, esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero;

II – oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV – mitigar os efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes, decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher e a tipificação de suas formas, nos termos dos Art. 5º e 7º da lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 3º Para fins de concessão do benefício do Aluguel Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

I - estejam atendidas por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – comprovação da situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com a necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao imenso risco à vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no município de Maceió, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;

III – ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As verificações das condições dispostas nos incisos II e III deste Art., serão realizadas pelas Equipes Técnicas da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira ou por outro equipamento público.

§ 2º As mulheres que buscarem o Programa previsto nesta Lei deverão ser residentes do município de Maceió.

Art. 4º O Aluguel Social corresponde à concessão mensal do valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às mulheres que comprovem os critérios exigidos, previstos no Art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será concedido pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período, após reavaliação de cada período e mediante justificativa técnica emitida pela Equipe Técnica da Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira, com a constatação da manutenção dos critérios de concessão.

§ 2º As mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social de que trata esta lei.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 3º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 4º O valor do benefício previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 5º As inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública.

Art. 6º As inclusões de mulheres vítimas de violência doméstica no aluguel social deverão ser registradas em cadastro próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de políticas Públicas para Mulheres de Maceió, mediante prévia instauração de procedimento administrativo, instruído, dentre outros elementos, com a devida descrição da situação que enseja o atendimento, os documentos comprobatórios do pleno atendimento às disposições desta lei, a análise e o parecer técnico, bem como a autorização do Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió, durante todo o período de concessão do auxílio aluguel, realizar acompanhamento da beneficiária.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 3º do Art.4º deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

Art. 7º São obrigações da beneficiária do Aluguel Social:

I – Apresentar o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

II – Apresentar o documento original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

III – Prestar informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social com auxílio do Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió para boa execução do benefício;

IV – Assinar Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Assistência Social / Casa da Mulher Alagoana Nise da Silveira/ ou Gabinete de Políticas Públicas para Mulheres de Maceió;

V – Participar, quando for o caso, dos programas sociais indicados, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Maceió.

§ 1º O uso indevido do Aluguel Social para finalidade diferente do previsto nesta lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício.

§ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuem filhos e residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 8º O município de Maceió não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel alugado.

Parágrafo único – O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

A violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica. Mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição.

É um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores. Geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional. A violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual, a psicológica ou por negligência, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência.

A Constituição Brasileira de 1988 é explícita no sentido de prever mecanismos inibidores da violência doméstica, como se depreende da redação constante do § 8º do artigo 226, a saber: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Dentre as iniciativas que visam modificar esta situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei Federal n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do "flagrante" e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras. No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Ainda, sabemos que é crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas vezes levam até a morte. Tanto assim que os casos de feminicídio vêm aumentando e ganhando mais repercussão na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e, ainda nos dias de hoje, a ela acaba restando a responsabilidade por todos os afazeres domésticos.

Ainda ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal reiterou, no final do ano de 2016, que é permitido ao vereador municipal apresentar projetos de lei que prevejam despesas para o Poder Executivo quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. Decisão proferida em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 05090028 / 2022

Nº PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se a CCJF.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05090028 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 19 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 19 de maio de 2022 às 10h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 233/2022

PROCESSO: 05090028/2022

AUTOR: VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.


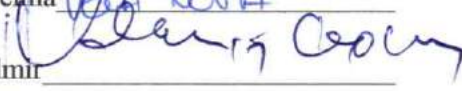


Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2022.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Teca Nelma 
Dr. Valmir 
Aldo Loureiro 
Del.Fábio Costa 
Leonardo Dias 

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Teca Nelma _____
Dr. Valmir _____
Aldo Loureiro _____
Del.Fábio Costa _____
Leonardo Dias _____



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 233/2022

PROCESSO: 05090028/2022

AUTOR: VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.


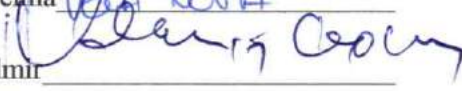


Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de maio de 2022.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Teca Nelma 
Dr. Valmir 
Aldo Loureiro 
Del.Fábio Costa 
Leonardo Dias 

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Teca Nelma _____
Dr. Valmir _____
Aldo Loureiro _____
Del.Fábio Costa _____
Leonardo Dias _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05090028 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 06 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de junho de 2022 às 15h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05090028/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 05090028/2022.

PROJETO DE LEI Nº 233/2022

INTERESSADA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório (MDB) que dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Maceió, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, nos termos da fundamentação trazida junto a “justificativa”, tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muitas vezes culminam em morte.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Consoante o disposto no **artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no **artigo 6, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió**.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no **artigo 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município.

As matérias de fundo versadas na propositura proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **artigo 30, inciso II de nossa Carta Magna**.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, em seu **art. 226, § 8º**, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pela **Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**, especialmente o **artigo 35, inciso II**, que prevê o dever do poder público de criar casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Maio de 2022.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Teca Nelma

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:11D1338F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/06/2022. Edição 6456

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05090028 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 07 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de junho de 2022 às 10h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 05090028 / 2022

Nº PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Maceió/AL, 07 de junho de 2022.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 05090028/2022
Autor: Vereadora Olívia Tenório
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022 QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I- Relatório

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

II- Voto

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

III-Conclusão

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

Luciano Marinho
Relator

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Processo: 05090028/2022
Autor: Vereadora Olívia Tenório
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022 QUE DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I- Relatório

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

II- Voto

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

III- Conclusão

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

LUCIANO MARINHO
DA
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por
LUCIANO MARINHO DA
SILVA:89472020453
Dados: 2022.06.13 19:39:18 -03'00'

Luciano Marinho
Relator

VOTO FAVORÁVEL

Brivaldo Marques

VOTO CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO N°. 05090028/2022.

PROCESSO N°. 05090028/2022.
AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2022
QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 233/2022 tem como objeto a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e que sejam impedidas de retornar aos seus lares em razão dos riscos de sofrer violência de gênero, com o objetivo de oferecer mais segurança, autonomia e proteção às mulheres no sentido de dar maior efetividades às medidas protetivas asseguradas na Lei Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ajudando a mitigar os efeitos psicossociais decorrentes da mudança de rotina e de domicílios nos lares cujas relações familiares foram marcadas pela violência de gênero.

O benefício do aluguel social tem caráter provisório, e, para sua concessão a mulher precisa estar sob medida protetiva nos termos da Lei Maria da Penha, em situação de extrema vulnerabilidade social e ser encaminhada pela Casa da Mulher Alagoana ou outra instituição pública.

O aluguel será pago por no máximo 12 meses, prorrogáveis por igual período, no valor de 420,00 reajustável anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos menores de idade e/ou seja pessoa com deficiência na forma da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e/ou pessoa idosa na forma da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) terão prioridade no recebimento do aluguel social.

A Lei determina ainda que inclusões ou prorrogações do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência estarão condicionadas à existência de recursos orçamentários específicos e suficientes para suportar a despesa pública e que o município de Maceió não será parte, a qualquer título, na relação contratual entre a mulher beneficiária e o locador do imóvel.

A Lei determina que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

De início, cumpre destacar que do ponto de vista da relevância social da matéria tratada no presente Projeto de Lei, não há como afastar o fato de que merece toda a atenção desta casa, no que pese a competência desta comissão seja a análise da repercussão da aplicação e efetividade da lei para atividade financeira do município de Maceió.

Verifica-se que não se trata de instituição ou expansão da ação

pública, mas apenas de mudança de classificação da despesa que com a aprovação da lei municipal passará a ser obrigatória e em outras bases, pois a lei cria disposições que o decreto municipal, como ato regulamentar, não tem autonomia normativa para fazer.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal n. 8742, de 07 de dezembro de 1993) criou os direitos sociais e a obrigação aos municípios sem uma contrapartida de vinculação de recursos em montante suficiente para ajudar a assegurá-los. O município de Maceió a partir do Decreto 7.699/2014 alterados pelos decretos 9.132/2021 e 9.168/2022, quando evidenciou-se ainda mais a necessidade de amparar as mulheres em situação de violência doméstica, regulamentou o pagamento de auxílio moradia a essas mulheres que é executado pela Secretaria de Assistência Social através do serviço de acolhimento institucional às mulheres vítimas de violência, financiado com recursos próprios do tesouro municipal através do fundo municipal de assistência social, e ajuda eventual do Governo Federal, na ação 08.244.0030.221409 IMPLEMENTAR O SERVIÇO DE ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA para acolhimento institucional através dos Centros de Referências Especializados de Assistência Social, contam com as casas-abrigos e pagamento de auxílio moradia.

Portanto, por se tratar ação que já existe, não haverá impacto orçamentário-financeiro com aplicação da lei. Nada impede, no entanto, que, dada a relevância da matéria, que a dotação de R\$ 811.081,00 para o ano em curso seja reforçada com recursos do superávit financeiro do exercício anterior e com remanejamento, via crédito adicional suplementar, da emenda apresentada pela autora do Projeto de Lei, na Secretaria de Governo, no valor de R\$ 55,124,00, para políticas públicas de combate a violência contra a mulher e reinserção e apoio para as mulheres vítimas de violência, já que o crédito, por regra, é adstrito ao exercício financeiro e nele precisa ser empenhado ou cancelado, no final, se não utilizado.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 está em elaboração e, ainda há tempo de uma vez sancionada ou promulgada a Lei, ela seja considerada na alocação de recursos e que a dotação orçamentária para o próximo ano já seja obrigatória e em montante superior ao alocado no ano em curso.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o aspecto orçamentário e financeiro, competência desta comissão, **voto pelo prosseguimento do PL 233.2022** evoluindo à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise inerente às competências daquela comissão e, ato contínuo, ao plenário.

LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques
Zé Marcio Filho
Eduardo Canuto
Davi Davino

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D013FD0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/06/2022. Edição 6465
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 05090028 / 2022

Nº PROJETO DE LEI : 233/2022

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Maceió/AL, 21 de junho de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado no Município de Maceió, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

Parágrafo único. entende-se por arquitetura hostil estruturas arquitetônicas, principalmente nas regiões centrais, de comércio, e áreas nobres da cidade, que buscam restringir comportamentos como: aglomeração de grupos, ou de públicos específicos como pessoas em situação de rua.

Art. 2º - O poder executivo municipal, deverá erradicar esse tipo de instalação/construção em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 18 de Março de 2022


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.¹

A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua. O urbanista Nabil Bonduki, em coluna no jornal Folha de S. Paulo, menciona alguns exemplos desse tipo de arquitetura:

“Espetos e pinos metálicos pontudos; pavimentações irregulares; plataformas inclinadas; pedras ásperas e pontiagudas; bancos sem encosto, ondulados ou com divisórias; regadores, chuveiros e jatos d'água; cercas eletrificadas ou de arame farpado; muros altos com cacos de vidro; plataformas móveis inclinadas; blocos ou cilindros de concreto nas calçadas; dispositivos “antiskate”. A lista é longa e está incompleta.”²

Diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana.

Seguem fotos em anexo para demonstrar como esse tipo de estruturas podem ser hostis quando instaladas em áreas de grande circulação e uso público. (Imagens e anexo)³.

Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas. Vejamos:

“Um banco com quebra-molas. A imagem seria no mínimo inusitada se não envolvesse, em seu contexto, uma investida escancarada de afastar a

¹ Disponível em: <https://caosplanejado.com/arquitetura-hostil-quando-as-cidades-nao-sao-para-todos/>

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padresjulios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>. Acesso: 08 fev. 2021.

³ Imagens retiradas da obra: A ARQUITETURA E A QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO - ARQUITETURA HOSTIL E UM ESTUDO DE CASO NO BAIRRO DA SAÚDE – FAU/USP 2019 - Trabalho Final de Graduação – Autora: Claudia Mendonça Cintra. Disponível em: <https://tfg.fau.usp.br/claudia-mendonca-cintra/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

população em situação de rua do espaço público, evitando que se deem no local. A cena presenciada na Praça Jornalista Genésio Carvalho, situada na Gruta de Lourdes, em Maceió, gerou discordância e indignação entre os próprios moradores da localidade, e foi questionada também em razão de sua ilegalidade e de uma simbologia forte em torno da higienização social.

A situação tomo

u conta até mesmo das redes sociais quando alguns moradores dos condomínios, contrários à ideia, buscaram as redes. Os relatos são de que a insatisfação com a convivência das pessoas na praça foi expressa já há alguns meses, nas conversas virtuais de condomínio.”⁴



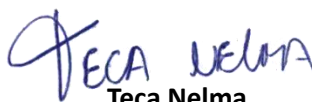
Imagens de Wanessa Oliveira (Mídia Caeté)

Nacionalmente, em 2021 na cidade de São Paulo/SP, uma obra típica da arquitetura hostil, localizada no Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, Zona Leste da capital paulista, a fim de afastar as pessoas em situação de rua que ali se abrigavam, chumbou pedaços de paralelepípedos no chão do viaduto.

O caso foi emblemático, mas serve de alerta de quão importante é debater sobre a ocupação dos espaços públicos urbanos e a reponsabilidade da Prefeitura em prevenir e acolher, principalmente as pessoas em situação de rua.

Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 18 de Março de 2022.


Teca Nelma
Vereadora

⁴ Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/banco-com-quebra-molas-afasta-pessoas-em-situacao-de-rua-de-praca-publica-em-maceio/>



Bancos com divisórias metálicas e sem encosto na Praça da República, São Paulo.
Fonte: GoogleStreet View.





Banco com divisórias de concreto e pinos metálicos em Curitiba. Fonte: CBN Curitiba (2018). Foto de Fábio Buchmann. Disponível em: <<https://cbn-curitiba.com/prefeitura-notifica-condominio-que-instalou-pinos-de-aco-em-banco-de-concreto/>>. Acesso em: 03 out. 2019.





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03180002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 87/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de março de 2022 às 17h12.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO Nº. 03180002/2022.

PROJETO DE LEI Nº 087/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 087/2022 QUE DISPÕE SOBRE A
VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS
DE ARQUITETURA HOSTIL EM
ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 087/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma, que **dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

O Projeto de Lei n. 087/2022 que dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público no município de Maceió, e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...] A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica vedado no Município de Maceió, o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

Parágrafo único. entende-se por arquitetura hostil estruturas arquitetônicas, principalmente nas regiões centrais, de comércio, e áreas nobres da cidade, que buscam restringir comportamentos como: aglomeração de grupos, ou de públicos específicos como pessoas em situação de rua.

Art. 2º - O poder executivo municipal, deverá erradicar esse tipo de instalação/construção em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público, sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	assuntos de interesse local;
II	-	suplementar a legislação	federal e a estadual	no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto





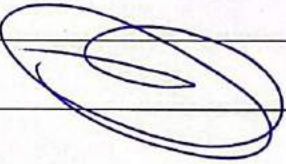
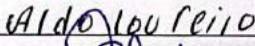
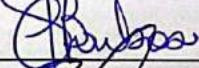
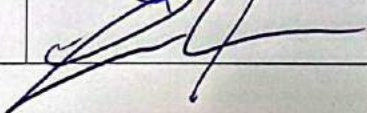
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

de Lei n. 087/2022, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2022.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO			
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO			
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 03180002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 87/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 11 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de maio de 2022 às 12h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03180002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 87/2022

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 12 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de maio de 2022 às 12h07.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 03180002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao Vereador JOÃOZINHO para emitir Parecer.

Maceió, 12 de maio de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº 03 / 2022

PROCESSO Nº: 0310002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa da vereadora proponente Teca Nelma:

“Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.”

“A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Segue a vereadora interessada afirmando que:

“Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas.”

Por fim, ressalta a vereadora proponente que:

“Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei”.

A Comissão de redação CCJ assim se posicionou sobre o PL da seguinte forma:

“Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim é um preceito constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto de lei em análise.”.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

III – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 87/2022, que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2022.

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973445

Assinado de forma digital por
JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2022.05.18 08:27:36
-03'00"

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

Aldo Loureiro
[Handwritten signatures]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 03180002/2022.

PARECER Nº. 03/2022
PROCESSO Nº. 03180002/2022.
PROJETO DE LEI Nº 87/2022
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto de lei em tela “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa da vereadora proponente Teca Nelma: “Bancos com divisórias e formatos desconfortáveis, pedras pontiagudas embaixo de viadutos, grades no entorno de praças e jardins, muros com pinos metálicos, construções sem marquises ou com gotejamento de água programado, cercas elétricas e arame farpado. Os elementos e materiais utilizados para afastar pessoas dos espaços públicos são muitos e acabam influenciando a maneira como os indivíduos vivenciam os municípios e convivem entre si.”

“A arquitetura hostil, termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa”, está cada vez mais presente nas cidades brasileiras. Também denominada de “arquitetura defensiva” ou “desenho desconfortável”, essa técnica é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua”.

Segue a vereadora interessada afirmando que:

“Já tivemos um caso de repercussão notória na cidade de Maceió. O ano era 2020, e após passar por uma reforma, uma praça situada no bairro da Gruta de Lourdes, recebeu uma intervenção inusitada, um banco com quebra-molas.”

Por fim, ressalta a vereadora proponente que:

“Com objetivo de evitar a proliferação deste tipo de instalações em Maceió/AL, este projeto de lei se propõe a erradicar tais instalações em até 02 (dois) anos em espaços livres de uso público., sendo vedada qualquer tipo de novas instalações/construções a partir da entrada em vigor desta lei”.

A Comissão de redação CCJ assim se posicionou sobre o PL da seguinte forma:

“Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Logo, constituem objetivos, pois diversos arquitetos e urbanistas defendem que tais instalações são medidas simplistas e cruéis, uma vez que a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana. Sendo assim é um preceito constitucional, devendo portanto, seguir o projeto de lei em análise.”

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal.

III – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 87/2022, que DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 2022.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Cal Moreira
Dr. Valmir Gomes

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4D9AA577

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/06/2022. Edição 6453

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 03180002/2022

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Presidência para providências.

Maceió, 02 de junho de 2022

Maceió, 02 de junho de 2022.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2022
(Do Sr. Leonardo Dias)

Dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da Covid-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas por eles desenvolvidas, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Os decretos de que trata o *caput* deste artigo abrangem os de natureza federal, estadual e municipal, desde que tenham tido como consequência, restrições parciais ou totais às atividades econômicas ante mencionadas.

Art. 2º Ficam excluídos ou extintos os créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei, incluindo eventuais multas de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário excluído ou extinto.

Parágrafo único. São passíveis de exclusão ou extinção os créditos tributários devidos ao Município de Maceió, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, editará, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma contendo os atos necessários à execução dos procedimentos ora previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

De início, convém esclarecer que não há impedimentos legais para que o Poder Legislativo edite normas em matéria tributária. Em relação especificamente ao município de Maceió, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 19 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre tributos, arrecadação e distribuição de renda, isenção de tributos e outros incentivos fiscais. Ademais, nos termos da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Casa, a propositura de leis tributárias não está no rol de matérias legislativas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

É oportuno destacar também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa em matéria de tributos. Entende a Corte Constitucional que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.** 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Pois bem, constatada a competência desta Casa para dispor sobre a matéria em questão, passemos a uma análise meritória do presente projeto de lei.

Com a decretação da pandemia da Covid-19, no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de *lockdowns* e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

No Brasil, os ambulantes e feirantes estão entre as categorias de profissionais que mais foram afetadas pela crise financeira decorrente da pandemia. Além do baixo



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

faturamento, com menos pessoas circulando nas ruas, **durante as fases mais restritivas das medidas de isolamento social, milhares desses trabalhadores informais deixaram de exercer suas atividades.** Ora, se não trabalharam, não auferiram renda, não auferindo renda, ficaram impossibilitados de adimplir com os tributos municipais. Para muitos, o comércio de rua era a única fonte de renda que mantinham, pois até aquele momento não imaginavam que poderiam ser impedidos de trabalhar.

Grande parte desses profissionais, durante os períodos de maior restrição, quando não puderam trabalhar, se valeram da ajuda de familiares e vizinhos, além de auxílios do Governo Federal. Todavia, para alguns, ficou impossível adimplir com os encargos decorrentes das taxas de funcionamento das atividades, pois o pouco de dinheiro que conseguiam era utilizado no sustento básico da família.

Em vista dessa situação, ainda que tenham voltado aos locais de trabalho, não há dúvidas de que ainda estão tentando se reerguer financeiramente dos efeitos negativos causados pela pandemia da Covid-19.

Diante do exposto, conclamo os nobres edis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, ____ de _____, 2022.

LEONARDO DIAS

Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 04190062 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 162/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se a CCJF.

Maceió/AL, 20 de abril de 2022.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04190062 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 162/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 26 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de abril de 2022 às 10h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 162/ 2022

PROCESSO: 04190062/2022

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Leonardo Dias (PSD) que *dispõe sobre a isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Segundo a propositura, o presente Projeto de Lei é de vital importância, uma vez que objetiva amenizar os impactos financeiros e econômicos ocasionados em virtude da pandemia da Covid-19, momento em que o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de lockdowns e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

Com efeito, **artigo 30, inciso I, da Carta Magna** permite que os Municípios editem leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada **no art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

No mesmo sentido, **o art. 19, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Maceió**, que determina que “compete à Câmara Municipal de Maceió, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre isenção de tributos e outros benefícios fiscais.”





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA



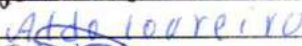


Acompanhando o raciocínio, destacamos também o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)** que determina que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/15, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo Interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 779844 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Na mesma toada, trazemos à baila o **artigo 231, inciso II, alínea B, do Regimento Interno** desta Casa de Leis, onde preceitua que a iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária, compete a qualquer Vereadora ou Vereador, fortalecendo a tese da legalidade do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.


Sylvania Barbosa
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
Chico Filho 	Chico Filho
Teca Nelma 	Teca Nelma
Aldo Loureiro 	Aldo Loureiro
Del.Fábio Costa 	Del.Fábio Costa
Dr. Valmir 	Dr. Valmir



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04190062 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 162/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 26 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de maio de 2022 às 16h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04190062/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 04190062/2022.

PROJETO DE LEI Nº 162/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Leonardo Dias (PSD) que *dispõe sobre a isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19.*

A priori, ressaltamos que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais, em regra, não poderão tramitar na Câmara Municipal de Maceió sem seu parecer, conforme preceitua o **art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Segundo a propositura, o presente Projeto de Lei é de vital importância, uma vez que objetiva amenizar os impactos financeiros e econômicos ocasionados em virtude da pandemia da Covid-19, momento em que o mundo todo sofreu com a mudança repentina no modo de viver. As decretações de lockdowns e restrições à atividade econômica culminaram em graves crises financeiras nos países atingidos pelo vírus.

Com efeito, **artigo 30, inciso I, da Carta Magna** permite que os Municípios editem leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no **art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

No mesmo sentido, o **art. 19, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Maceió**, que determina que “**compete à Câmara Municipal de Maceió, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre isenção de tributos e outros benefícios fiscais.**”

Acompanhando o raciocínio, destacamos também o **entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)** que determina que não existe reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária, reconhecendo, assim, a competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/15, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo Interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE 779844 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Na mesma toada, trazemos à baila o **artigo 231, inciso II, alínea B, do Regimento Interno** desta Casa de Leis, onde preceitua que a iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária, compete a qualquer Vereadora ou Vereador, fortalecendo a tese da legalidade do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela **LEGALIDADE**. É como pensamos, é como votamos.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BAB0E8CB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 27/05/2022. Edição 6449

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 04190062 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 162/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 27 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de maio de 2022 às 10h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 04190062 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 162/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.

DESPACHO

Maceió/AL, 30 de maio de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº: 05/2022

PROCESSO Nº:04190062

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 162/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: Dispõe Sobre Isenção, Anistia e Remissão de Créditos Tributários Municipais, de Responsabilidade de Ambulantes e Feirantes, Incidentes Durante o Período em que Vigorou, em Maceió, Decretos com Restrições Parciais ou Totais às Atividades Econômicas em Decorrência da Pandemia da COVID – 19.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, o projeto em epígrafe que dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID – 19.

Compreendemos a importância da propositura, que tem como objetivo, minimizar o impacto financeiro para os ambulantes que sofreram por consequência dos decretos de restrições de atividades econômicas, parciais ou totais.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

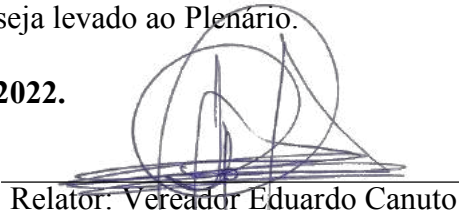
CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 162/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 31 de maio de 2022.

Patricia Raimundo
Bráulio Marques

Votos Favoráveis


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Contrários

Abstenções

LUCIANO MARINHO
DA
SILVA:89472020453

Assinado de forma digital
por LUCIANO MARINHO
DA SILVA:89472020453
Dados: 2022.06.06
17:31:40 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS - PROCESSO Nº. 04190062.

PARECER Nº. 05/2022
PROCESSO Nº. 04190062.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 162/2022
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO, ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DE AMBULANTES E FEIRANTES, INCIDENTES DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU, EM MACEIÓ, DECRETOS COM RESTRIÇÕES PARCIAIS OU TOTAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID – 19.

RELATÓRIO:

De autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, o projeto em epígrafe que dispõe sobre isenção, anistia e remissão de créditos tributários municipais, de responsabilidade de ambulantes e feirantes, incidentes durante o período em que vigorou, em Maceió, decretos com restrições parciais ou totais às atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID – 19.

Compreendemos a importância da propositura, que tem como objetivo, minimizar o impacto financeiro para os ambulantes que sofreram por consequência dos decretos de restrições de atividades econômicas, parciais ou totais.

VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

CONCLUSÃO:

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei nº. 162/2022 seja levado ao Plenário.

Maceió/AL, 31 de Maio de 2022.

VEREADOR EDUARDO CANUTO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Brivaldo Marques
Luciano Marinho
Zé Marcio Filho
João Catunda
Raimundo Medeiros

VOTOS CONTRÁRIOS:
ABSTENÇÕES:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:58D04184

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/06/2022. Edição 6462
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>